



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153939 - PI (2024/0235748-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELINE MARIA CARVALHO LIMA - PI002995
GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568
RECORRIDO : WILSON FERREIRA ALMINO DE LIMA
ADVOGADO : RALDIR CAVALCANTE BASTOS NETO - PI012144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. VÍCIO NO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 505 E 507 DO CPC/2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ART. 290 DO CPC/2015. TEMA 674/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença extintiva do processo, deferindo parcelamento de custas processuais após apelação manejada quase três anos depois do trânsito em julgado.
2. A correção de erro material prevista no art. 494, I, do Código de Processo Civil não possui o condão de alterar o conteúdo decisório, tampouco de reabrir prazo para interposição de recurso contra matéria já acobertada pela preclusão e pela coisa julgada.
3. Viola os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil o acórdão que conhece e dá provimento a recurso de apelação intempestivo, ignorando a formação da coisa julgada sobre a sentença de extinção do processo.
4. Determina-se o cancelamento da distribuição do feito na hipótese de não recolhimento das custas no prazo legal, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.361.811/RS, Tema 674/STJ, em observância ao art. 290 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153939 - PI (2024/0235748-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELINE MARIA CARVALHO LIMA - PI002995
GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568
RECORRIDO : WILSON FERREIRA ALMINO DE LIMA
ADVOGADO : RALDIR CAVALCANTE BASTOS NETO - PI012144

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. VÍCIO NO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 505 E 507 DO CPC/2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ART. 290 DO CPC/2015. TEMA 674/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou sentença extintiva do processo, deferindo parcelamento de custas processuais após apelação manejada quase três anos depois do trânsito em julgado.
2. A correção de erro material prevista no art. 494, I, do Código de Processo Civil não possui o condão de alterar o conteúdo decisório, tampouco de reabrir prazo para interposição de recurso contra matéria já acobertada pela preclusão e pela coisa julgada.
3. Viola os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil o acórdão que conhece e dá provimento a recurso de apelação intempestivo, ignorando a formação da coisa julgada sobre a sentença de extinção do processo.
4. Determina-se o cancelamento da distribuição do feito na hipótese de não recolhimento das custas no prazo legal, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.361.811/RS, Tema 674/STJ, em observância ao art. 290 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (e-STJ, fls. 645 a 654).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 678 a 702), o BANCO DO BRASIL aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II, 494, I e II, 505, 507, 290, 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional /deficiência de fundamentação por não ter enfrentado as teses de coisa julgada e preclusão; **(2)** houve ofensa à coisa julgada, pois a apelação foi interposta quase três anos após o trânsito em julgado da sentença extintiva, sendo que a decisão posterior que corrigiu erro material não teve o condão de reabrir prazo recursal; **(3)** era devido o cancelamento da distribuição, nos termos da lei e da jurisprudência desta Corte firmada no REsp 1.361.811/RS.

Foram apresentadas contrarrazões por WILSON (e-STJ, fls. 802 a 807), nas quais defende a inadmissibilidade do recurso por mero inconformismo e a manutenção do acórdão por estar em conformidade com a jurisprudência.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 810 a 813).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Em suas razões, o BANCO DO BRASIL alega, em suma, a intempestividade do recurso de apelação interposto por WILSON, sob o argumento de que a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, proferida em 2015, já se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida por meio de apelo protocolado somente em 2018.

WILSON, em contrarrazões, sustenta que a decisão proferida em 2018 teria natureza de nova sentença, reabrindo-se, assim, o prazo para recorrer, e que o apelo especial reflete mero inconformismo do BANCO DO BRASIL.

O objetivo recursal, portanto, é definir se o acórdão do Tribunal piauiense, ao conhecer da apelação de WILSON e dar-lhe provimento, violou a coisa julgada e as normas processuais que regem a preclusão.

(1) Da ofensa à coisa julgada e da preclusão

A controvérsia central reside na natureza da decisão proferida em 19 de janeiro de 2018 e seus efeitos sobre a sentença extintiva transitada em julgado em 09 de setembro de 2015.

O BANCO DO BRASIL sustenta que a decisão de 2018 apenas corrigiu erro material, sem reabrir o prazo recursal, enquanto o acórdão recorrido entendeu que se tratava de *uma nova decisão, extinguindo a sentença anterior* (e-STJ, fls. 668 a 675), o que teria tornado a apelação tempestiva.

A tese do BANCO DO BRASIL merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas foi proferida em 27 de fevereiro de 2015. Dessa decisão, WILSON não interpôs qualquer recurso, operando-se o trânsito em julgado, fato certificado nos autos.

A manifestação judicial posterior, datada de 19 de janeiro de 2018, limitou-se a corrigir de ofício um erro material, nos exatos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil. O próprio magistrado de primeiro grau teve a cautela de consignar que tal ato não implicaria reabertura de prazo recursal, justamente porque não alterava a substância do que fora decidido.

O Tribunal piauiense, entretanto, ao julgar os embargos de declaração, adotou premissa fática e jurídica equivocada, como se observa no seguinte trecho (e-STJ, fls. 668 a 675):

Analisando os autos podemos observar que no dia 27 de fevereiro de 2015, foi proferido uma sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de pagamento das custas ID 273763. Porém, no dia 19 de janeiro de 2018 foi proferida uma nova decisão, extinguindo a sentença anterior, a nova decisão foi publicada no Diário no dia 22 de janeiro de 2018.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido violou frontalmente a autoridade da coisa julgada, instituto de envergadura constitucional que confere imutabilidade e indiscutibilidade à decisão de mérito da qual não caiba mais recurso (art. 502 do CPC). Embora a sentença extintiva não tenha resolvido o mérito, os seus efeitos processuais, incluindo a impossibilidade de rediscussão no mesmo processo, tornaram-se definitivos com a preclusão máxima.

A correção de erro material não tem o poder de rescindir uma sentença transitada em julgado nem de devolver às partes um prazo recursal já exaurido há anos. Admitir o contrário seria subverter a segurança jurídica, permitindo a eternização das lides processuais ao arbítrio de uma das partes.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. ERROR IN JUDICANDO E NÃO ERRO MATERIAL. INVIABILIDADE DE CORREÇÃO. HIPÓTESE DE AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTER NO DESPROVIDO.

1. "O erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, é aquele relativo à inexatidão perceptível à primeira vista ("primu ictu oculi") e cuja correção não modifica o conteúdo decisório do julgado. Caso contrário, trata-se de erro de julgamento, hipótese na qual a parte deve lançar mão das vias de impugnação apropriadas" (AgInt no REsp n. 1.925.509/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

2. No caso, o suposto equívoco apontado pela parte recorrente - tempestividade do recurso especial, em razão da comprovação da ausência de expediente forense - não configura erro material, mas sim incorreção, em tese, do próprio conteúdo decisório (error in judicando), a qual deveria ter sido impugnada no prazo recursal, sendo inviável sua emenda após o trânsito em julgado da decisão. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na PET no AREsp 1.445.747/SP, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgamento: 27/5/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 3/6/2024)

A apelação interposta por WILSON em 2018 era, portanto, manifestamente intempestiva, pois seu direito de recorrer se exauriu com a preclusão temporal, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Ao conhecer do apelo, o Tribunal local negou vigência aos arts. 505 e 507 do referido diploma legal.

(2) Do vício no dever de fundamentação e da violação do art. 290 do CPC

O BANCO DO BRASIL também arguiu a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, por deficiência na fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, especialmente por não ter enfrentado os argumentos basilares relativos à coisa julgada e à preclusão que nortearam o recurso. Embora o TJPI tenha se pronunciado sobre a questão da tempestividade do apelo, declarando-o 'tempestivo' sob a premissa equivocada de que a decisão de 2018 teria 'extinguido a sentença anterior' e reaberto o prazo, a manifestação revela uma fundamentação manifestamente deficiente.

Dessa fora, o Tribunal piauiense ignorou os argumentos centrais deduzidos pelo BANCO DO BRASIL, notadamente a preclusão dos efeitos da sentença de 2015 e a natureza meramente corretiva do ato judicial de 2018. Ao desconsiderar a autoridade da coisa julgada estabelecida em 2015, utilizando uma premissa fática inverídica para justificar a tempestividade, o acórdão incorreu em grave vício de fundamentação, por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, violando, assim, o disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC e comprometendo a própria prestação jurisdicional.

Adicionalmente, assiste razão ao BANCO DO BRASIL quanto à violação do art. 290 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 257 do CPC/73). A norma processual é clara ao determinar o cancelamento da distribuição do feito se a parte, intimada para tal, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo legal.

A jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.361.811/RS (Tema 674), estabeleceu a tese de que o cancelamento da distribuição se impõe na hipótese de não recolhimento das custas no prazo legal, e que tal medida apenas é passível de ser afastada se o recolhimento, ainda que intempestivo, ocorrer antes de qualquer determinação judicial determinando o cancelamento.

No caso em análise, WILSON não apenas deixou de recolher as custas no prazo, resultando na extinção por ausência de pressuposto processual (CPC/73, art. 267, IV), consolidando a preclusão, como também permaneceu inerte por anos após a extinção do feito. O requerimento de parcelamento e a subsequente anulação da sentença pelo TJPI buscam, de forma anômala, reativar um processo já findo sob o manto da coisa julgada, contrariando a legislação e o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por essas razões, impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que corretamente extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a manifesta intempestividade do recurso de apelação interposto por WILSON.

Desta feita, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e restabelecer a sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 178 a 179), que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.153.939 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235748-4

Número de Origem:

00309040820148180140

07124468920188180000

19980110167989

309040820148180140

7124468920188180000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELINE MARIA CARVALHO LIMA - PI002995

GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568

RECORRIDO : WILSON FERREIRA ALMINO DE LIMA

ADVOGADO : RALDIR CAVALCANTE BASTOS NETO - PI012144

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025